



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO 2024- 2034 (PL 2614/24)

Apresentação: 20/05/2025 11:07:14,670 - PL261424
EMC 2108/2025 PL261424 => PL 2614/2024
EMC n.2108/2025

EMENDA Nº ____ / 2025

*Emenda Modificativa ao PNE, referente
ao Artigo 23 do Projeto de Lei.*

Art.1º. O Artigo 23 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23. Lei instituirá, no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação – SNE, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, **efetivando-se a cooperação federativa e a participação social**, em regime de colaboração e garantida a autonomia dos entes federados e de seus sistemas de ensino, para a efetivação das diretrizes, **dos objetivos**, das metas e das estratégias do PNE.”



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257662148400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Alinhamento à proposta da Conae:

Instituir o sistema nacional de educação, em lei complementar no prazo de um ano após aprovação do PNE, para efetivar a cooperação federativa em educação e as diretrizes, metas e estratégias do plano nacional de educação, e garantir a autonomia dos entes federados possibilitando uma educação justa e igualitária para todos. A institucionalização do SNE, fundamentalmente democrático em sua concepção e funcionamento, propiciará organicidade e articulação à proposição e à materialização das políticas educacionais, por meio de esforço integrado e colaborativo, a fim de consolidar novas bases na relação entre os entes federados para a garantia do direito à educação com qualidade social. Diante do pacto federativo, a instituição do SNE deve, obviamente, respeitar a autonomia dos sistemas de ensino.

A Constituição Federal afirma o regime de colaboração entre os sistemas de ensino como princípio da organização nacional da educação (Art. 211), como também assegura “a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas” (Parágrafo Único do Art. 193). Já o Parágrafo Único do Art. 23 estabelece que “Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”. Embora ainda não tenha sido aprovada a Lei Complementar da cooperação federativa na área da educação, o Sistema Nacional de Educação, o qual tem sido compreendido como a norma basilar da cooperação federativa na área da educação está na agenda decisória. A cooperação federativa é mais ampla que o regime de colaboração, pois este se restringe aos componentes dos sistemas de ensino, enquanto a cooperação abrange os governos de forma mais ampla. Ora, tendo o PNE “o objetivo de articular o sistema nacional de educação” (Art. 214 da Constituição), é coerente que reconheça os três pilares deste sistema: a colaboração entre os sistemas de ensino, a cooperação federativa e a participação social.

Apresentação: 20/05/2025 11:07:14,670 - PL261424

EMC 2108/2025 PL261424=>PL 2614/2024

EMC n.2108/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta emenda está sendo apresentada por sugestão da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, juntamente com 17 entidades que compuseram a construção de seu caderno de emendas: Ação Educativa, ActionAid, Fineduca, CEDECA-CE, CNTE, Mieib, MST, REPU, Uncme, Undime, ÔAÉ, Fonec, Cátedra Unesco da UnB, IDDH, Aprendiz, AUE, ObsEM.

Apresentação: 20/05/2025 11:07:14.670 - PL261424
EMC 2108/2025 PL261424 => PL 2614/2024
EMC n.2108/2025

Sala da Comissão, 19 de Maio de 2025

**Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP**



* C D 2 2 5 7 7 6 6 2 1 4 8 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257662148400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim